



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
Casa de Napoleão Laureano  
Comissão de Constituição, Redação e Legislação Participativa

**Projeto de Lei Ordinária nº. 1502/2019**

**Autor: Vereadora Helena Holanda**

**Relator: Vereador Professor Gabriel Carvalho**

**PARECER**

**EMENTA: PROJETO DE LEI INSTITUINDO, CONCESSÃO DE MEIA-ENTRADA PARA INGRESSO EM PONTOS TURÍSTICOS MUNICIPAIS AOS MORADORES E CIDADÃOS DE JOÃO PESSOA – PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE.**

**I – RELATÓRIO**

Referem-se, os autos, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1502/2019 de autoria da parlamentar Helena Holanda, instituindo, concessão de meia-entrada para ingresso em pontos turísticos municipais aos moradores e cidadãos de João Pessoa.

O projeto acima apresenta justificativa e veio acompanhado de razões que o justificam.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Após análise do Projeto de Lei em questão, verificou-se que o parlamentar pretende instituir a concessão de meia-entrada para ingresso em pontos turísticos municipais aos moradores e cidadãos de João Pessoa.

Com efeito, o art. 29 da Lei Orgânica do município de João Pessoa estabelece que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador, senão vejamos:

Artigo 29 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Assim, por se tratar de matéria de interesse local, entendo que a matéria versada no PLO é constitucional e merece o aval desta Comissão.

Por fim, cumpre registrar que a esta Comissão cabe o exame da constitucionalidade e legalidade dos Projetos de Lei. Estando a proposição de acordo com a Constituição Federal, artigo 30, inciso I<sup>41</sup>, com a Constituição Estadual, artigo 21, § 1º<sup>42</sup>, com a Lei Orgânica do Município,

<sup>41</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

<sup>42</sup>

Art. 21. A lei orgânica do Município regulará o processo legislativo municipal, em obediência às regras do processo legislativo estadual.

§ 1º A iniciativa dos projetos de lei cabe aos cidadãos, a qualquer Vereador ou comissão da Câmara Municipal e ao Prefeito